



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456, Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0076218-49.2008.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum**
 Requerente: **Antonio Aruda Pereira do Nascimento**
 Requerido: **Maritima Seguros Maritima Seguros**

Vistos etc.

ANTONIO ARUDA PEREIRA DO NASCIMENTO ajuizou **ação de cobrança securitária** em desfavor de **MARÍTIMA SEGUROS S/A**, informando que se envolveu em acidente de trânsito na data de 25.05.2007. Aduziu que encaminhou solicitação para recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, tendo recebido a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Ressaltou que a lesão sofrida foi analisada de forma equivocada, motivo pelo qual postula o pagamento da diferença entre o valor previsto em lei e a quantia efetivamente recebida e pede pela total procedência dos pedidos.

A parte autora acostou aos autos os documentos constantes às fls. 17/25.

Deferido o benefício de AJG à fl. 33.

Citada, a parte demandada apresentou contestação e documentos às fls. 48/76.

A parte autora apresentou réplica às fls. 126/150.

Às fls. 154/162, foi prolatada sentença de mérito.

Recurso de apelação às fls. 174/186.

Contrarrazões às fls. 194/218.

Acórdão proferido às fls. 260/266.

Recurso Especial às fls. 271/326.

Retorno dos autos ao TJCE e acórdão prolatado às fls. 347/355, em que, em obediência à determinação oriunda do STJ, foi ordenado o retorno dos autos ao juízo monocrático para a realização de perícia médica.

Em seguida, foi designada data para realização de perícia judicial em despacho prolatado à fl. 410, sendo que os litigantes foram devidamente intimados, conforme se verifica às fls. 414 e 425.

Em 02.12.2016, a perícia agendada não se realizou em virtude da ausência do autor.

À fl. 427, foi certificado que o autor foi intimado, entretanto, não compareceu ao ato nem justificou a sua ausência à perícia assinalada.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A dicção do art. 5º da CF, *in verbis*, dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, também denominado de princípio da inafastabilidade da jurisdição, ou ainda de princípio do livre acesso ao Judiciário,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456, Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

o qual deve ser interpretado de maneira cuidadosa, pois este preceito constitucional visa impedir que através de qualquer norma legal o legislador venha a privar o Poder Judiciário de analisar determinadas matérias (Pedro Lenza. Direito Constitucional. 2005, p 490.). Este entendimento é a manifestação cristalina de que o acesso ao Judiciário não seja obstaculizado, não sofra óbices.

Assim, presente uma ameaça ou violado um direito, de um lado teremos o prejudicado interessado, que exercerá o seu direito de propor a ação perante o Estado-Juiz, e este, provocado, sai da inércia, ficando com a incumbência de aplicar a lei (abstrata e genérica) ao caso concreto suscitado pelo prejudicado.

Neste talante, compulsando os autos e de forma objetiva tratando o teor meritório lançado pelos contendores, não verificamos a *prima facie* a existência concreta da incidência da situação alardeada pelo autor, vez que não há nos bojos processuais a existência de qualquer documento hábil a comprovar o grau de invalidez no percentual alegado na exordial.

De acordo com a sistemática processual civil, cabe ao autor, o fato constitutivo de seu direito. Isto é o que se deduz do mandamento do art. 373, I, do NCPC, *in verbis*:

Art. 373. *O ônus da prova incumbe:*

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Evidencia-se, portanto, que compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado em juízo, sob pena de rejeição do pedido formulado na ação intentada.

Inicialmente, verifica-se que foi oportunizada a realização de perícia médica para fins de avaliação de invalidez alegada pelo autor.

Ainda que, devidamente intimado o autor, através de Oficial de Justiça, consoante certidão exarada à fl.95, não compareceu ao referido ato nem justificou sua ausência.

Assim, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade.

Sobre o assunto, vejamos o entendimento do nosso Tribunal:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPAVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456, Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2. Vislumbra-se, nos autos, que foi proferido despacho pelo juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação. 3. No caso concreto, o autor foi intimado, por Aviso de Recebimento – AR, no endereço constante como sendo o de sua residência (fl. 80). 4. Assim, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição o grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5. Apelo conhecido e improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 9 de março de 2016 FRANCISCO BARBOSA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator. Comarca de Fortaleza; **Orgão julgador:**5ª Câmara Cível; **Data do julgamento:**09/03/2016; **Data de registro:**09/03/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA DATA DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO GRAU DE DEBILIDADE SOFRIDA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEMANDANTE NO ENDEREÇO INDICADO NA INICIAL - PRECLUSÃO DA MATÉRIA ATINENTE À PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO POSTULADO - ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação de complementação de indenização de seguro DPVAT, onde o autor aduz estar acometido de invalidez permanente, mostrando-se necessária a realização de perícia médica a fim de se aferir a existência, bem como o grau da alegada invalidez. 2. In casu, não tendo o promovente se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, vez que não compareceu na data e horário designados para a realização de perícia médica, para constatação do grau de invalidez, presumindo-se válida,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456, Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

ressalte-se, a intimação pessoal realizada no endereço indicado na exordial, consoante previsão do parágrafo único, do artigo 238, do Código de Processo Civil, impõe-se o reconhecimento da improcedência da pretensão inicial. 3. Apelação Cível conhecida, mas desprovida. (Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 17/02/2016).

Assim, no desiderato legal, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica, decreto a perda da prova com fulcro nos art. 378 do NCPC e arts. 231 e 232 do CC.

Ademais, compartilho do entendimento segundo o qual o laudo particular, desacompanhado de outros elementos de prova, em razão de sua unilateralidade, não constitui prova suficiente do grau de invalidez suportado pela parte, a exemplo do decido nos seguintes precedentes:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO INDEVIDA. PERDA DA PROVA PERICIAL. Ausente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa não há que se falar em complementação de indenização securitária decorrente de seguro obrigatório DPVAT. In casu, a autora deixou de comparecer à perícia médica, sem justificativa, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia, na esteira no que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066375379, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 08/10/2015)

Passando à análise dos documentos anexados aos autos, resta comprovada a ocorrência do sinistro e do recebimento de indenização na esfera administrativa, deixando, entretanto, a parte autoral de apontar claramente qual o equívoco havido no pagamento, sequer mencionando os percentuais da tabela DPVAT considerados administrativamente e aquele que entende como correto, não havendo nos autos elementos que permitam a análise do pedido de majoração da indenização, uma vez que, com relação aos documentos juntados à exordial não se constata nenhum indício de prova de que a lesão sofrida possa ser enquadrada em outra faixa indenizatória.

Pertinente consignar, de pronto, a necessidade de graduação da indenização de acordo com o tipo e a extensão da lesão, na esteira do entendimento consagrado pelo STJ:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

28ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8456, Fortaleza-CE - E-mail: for28cv@tjce.jus.br

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1246432/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 27/05/2013)

Nesse norte é o teor da Súmula 474, *in verbis*:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Destarte, não havendo provas acerca da lesão permanente em maior extensão do que aquela já indenizada administrativamente pela Seguradora ré, não há que se falar em complementação do pagamento do seguro obrigatório DPVAT, diante disso, indispensável a realização de perícia para averiguar a real extensão da lesão sofrida.

Convém ressaltar que sequer houve justificativa para o não comparecimento ou apresentação de pedido de agendamento de nova data para realização do exame, a evidenciar total desinteresse do autor na realização da prova, instrumento que permitiria graduação da lesão sofrida, restando ausente argumento capaz de permitir a majoração do montante indenizatório pago na esfera administrativa que se apresentam em conformidade com a legislação que rege o sistema DPVAT.

Com efeito, não comparecendo a parte autora na data designada para a realização da perícia, e ausente justificativa relevante, esta acaba sendo prejudicada por sua própria desídia e negligência. Competia ao demandante a prova da sua invalidez total e permanente, para o fim de fazer jus ao pagamento da indenização securitária no valor máximo previsto em Lei, ônus do qual não se desincumbiu, desatendendo, assim, o previsto no artigo 373, inciso I, do NCPC.

ISTO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inaugural, com esteio no **artigo 487, inciso I do NCPC**, à míngua de comprovação do fato constitutivo do direito alegado em juízo pelo autor.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, será observado o disposto no **artigo 98, § 3º NCPC**.

P. R. I, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Fortaleza/CE, 05 de dezembro de 2016.

Maria de Fátima Bezerra Facundo
Juíza de Direito